

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ**  
**ACÓRDÃO N°. 013/2022/CRF/PMPV**

**ACÓRDÃO N°. 013/2022/CRF/PMPV**

|                             |                                                                                                                  |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SESSÃO ORDINÁRIA N°         | 019/2022/CRF/PMPV                                                                                                |
| RECURSO VOLUNTÁRIO N°       | 006/2022/PRES/CRF                                                                                                |
| NOT. DE LANÇAMENTO - TVF N° | 061361                                                                                                           |
| CONTRIBUINTE                | COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE RONDÔNIA                                                                           |
| RECORRENTE                  | COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE RONDÔNIA                                                                           |
| RECORRIDO                   | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO                                                                                         |
| PROCESSO N°                 | 06.01507-000/2020                                                                                                |
| CNPJ/MF N°                  | 06.020.142/0002-88                                                                                               |
| VALOR ORIGINÁRIO (R\$)      | R\$. 169.455,85 (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS). |

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOBSERVÂNCIA. 1.** Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir em suas atividades sem possuir a Licença de Funcionamento devidamente emitida; **2.** Os servidores fiscais do Município detêm competência para a aferição *in loco* das caracterizações dos espaços físico e temporal, inclusive horários de funcionamentos a serem consideradas para efeito de cálculo para exigência da Taxa de Licença de Funcionamento, observados os critérios definidos na legislação vigente; **3.** O Poder Público submete-se ao Princípio da Legalidade, de modo que suas ações estão restritas aos expressos limites da lei. Em conformidade com os dispostos nos Arts. 161, 162 e 163, da LC. nº. 199/2004 c/c Art. 12, §§ 2º e 3º do Decreto nº. 16.482/2019, cuja penalidade é definida pelo Art. 174, III, da Lei Complementar nº. 199/2004.

**Recursos De Ofício e Voluntário Conhecidos e Improvidos...**

(...) Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes votantes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Agno Roberto Monteiro Pereira, que faz parte da presente decisão, para: *“Conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos, para no mérito julgá-los improcedentes, no sentido de manter a decisão do julgamento de Primeira Instância que deu provimento parcial à impugnação do sujeito passivo e reformou o valor do Crédito Tributário lançado pelo Termo de Vistoria Fiscal nº 061361 – Dívida nº 31263249, para o valor de R\$ 46.554,10 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), sem prejuízo do aproveitamento do valor já recolhido pelo recorrente , a título de parcela incontroversa, no montante de R\$ 12.790,53 (doze mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), restando a ser recolhido o valor de R\$ 33.763,57 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser atualizado no momento de seu pagamento.”.* Data da conclusão do julgamento 14/06/2022.

**CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 019/2022.**

***ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA***  
Presidente do CRF/PMPV

***AGNO ROBERTO MONTEIRO PEREIRA***  
Conselheiro – Relator

***ARI CARVALHO DOS SANTOS***  
Rep. da SEMFAZ no CRF

**Publicado por:**  
Fernanda Santos Julio  
**Código Identificador:**86C3732F

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 04/07/2022. Edição 3255  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>